



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001866/00-13
Recurso nº 156.857 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.935
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte BANCO SAFRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, protocolou, em 22.09.2000, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o FINAM, de fls. 01, em relação ao ano-calendário de 1997.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 82/84, sob o fundamento de que a legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o contribuinte esteja irregular perante a Fazenda Pública, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 87/91. Em suas razões, afirmou que os débitos apontados pela decisão recorrida, que ensejaram o indeferimento do requerimento da contribuinte, encontram-se com a exigibilidade suspensa, sob o fundamento de que:

(i) processo administrativo nº 10109.001.005/99-08: foi efetuado o depósito recursal de 30% da exigência fiscal, no valor de R\$ 11.500,00 e, posteriormente, foi impetrado mandado de segurança sob o nº 2001.61.00.017166-3, tendo sido deferida a liminar requerida e efetuado depósito judicial no valor de R\$ 84.313,83, completando o valor total do débito em questão;

(ii) processo administrativo nº 10109.000.954/00-96: foi impetrado mandado de segurança sob o nº 2002.61.00.023321-3, com a obtenção de medida liminar e depósito integral do crédito em discussão, no valor de R\$ 308.054,34;

(iii) processo administrativo nº 16327.200.001/03-61: foi efetuado depósito administrativo no valor de R\$ 3.223.357,75, correspondente ao montante integral do débito em discussão. Posteriormente, foi impetrado mandado de segurança sob o nº 2004.61.00.034931-8, tendo sido concedida a segurança para que os débitos inscritos em dívida ativa não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa;

(iv) processo administrativo nº 10880.010.522/96-75: foi proposta ação anulatória de débito fiscal, sob o nº 2004.61.00.018398-8, tendo sido deferida a antecipação da tutela em razão do depósito judicial do valor integral do tributo em questão (sendo R\$ 149.644,47 relativo ao principal e, R\$ 11.567,12, à parcela complementar);

(v) processo administrativo nº 16327.500.321/05-80: foi impetrado mandado de segurança sob o nº 2005.61.00.008061-4, tendo sido deferida a liminar pleiteada. Posteriormente, foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrada, ao qual foi negado o

efeito suspensivo requerido, mantendo-se os efeitos da liminar concedida em primeira instância.

(vi) processo administrativo nº 16327.000.553/01-17: foi efetuado depósito administrativo no valor de R\$ 907.832,35 (sendo R\$ 892.957,80 relativo ao principal, e R\$ 14.874,55 à parcela complementar). Posteriormente, foi impetrado mandado de segurança sob o nº 2006.61.00.000095-7, tendo sido efetuado depósito judicial de R\$ 2.908.787,31, relativo à totalidade do crédito em discussão.

A DRJ indeferiu a solicitação da contribuinte, às fls. 141/145, sob o fundamento de que as decisões judiciais relativas aos débitos discutidos nos autos dos processos administrativos nº 10109.000.954/00-96 e nº 16327.200.001/03-61 determinaram a abstenção de atos executivos, não sendo abordada a exigibilidade dos créditos, que continuam ativas. Somente após a decisão recorrida foi efetuado o depósito integral do montante discutido; à época da decisão recorrida, os referidos débitos não estavam com a exigibilidade suspensa.

Em relação aos débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.010.522/96-75 e nº 16327.000.553/01-17, a PFN afirmou que foi apresentada documentação indicando a realização de depósito judicial para garantir os aludidos créditos. Do mesmo modo, foi confirmada a suspensão do crédito tributário do crédito discutido nos autos do processo administrativo nº 16327.200.001/03-61, conforme documentação de fls. 116.

Por fim, em relação ao débito constante no processo administrativo nº 16327.500.321/05-80, afirmou que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a determinação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 07.02.2007, conforme faz prova o AR de fls. 147, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 148/156, em 22.02.2007.

Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação. Afirmou que a própria decisão recorrida reconheceu a suspensão do crédito tributário dos processos administrativos nº 10109.001.005/99-08 e 10109.000.954/00-96, tendo negado o pedido da contribuinte sob o fundamento de que a suspensão do crédito ocorreu após a data do despacho decisório, em contrariedade ao conteúdo teleológico do art. 151 do CTN. Ademais, alegou que os efeitos da suspensão permaneceram até a data da decisão proferida pela DRJ, devendo tal fato ter sido considerado pela decisão recorrida.

Em relação ao processo administrativo nº 16327.500.321/05-80, afirmou que a liminar exarada em sede judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o inciso IV do art. 151 do CTN. Ademais, para que haja a emissão da Certidão positiva com efeitos de negativa de débito, pressupõem-se a suspensão do crédito tributário.

Por fim, afirmou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência de quaisquer hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é direito subjetivo do contribuinte, devendo ser observado de imediato pela Administração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

De acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão de benefícios fiscais é condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte serão analisados os possíveis débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/1998, efetuada em 27.02.1998, de acordo com o recibo de fls. 07.

Da análise da planilha de fls. 72, observa-se que, à época da apresentação da DIPJ/98 (momento da opção do incentivo fiscal), a contribuinte encontrava-se regular perante a Receita Federal do Brasil. Os débitos indicados pela decisão recorrida foram inscritos em dívida ativa no período de 2000 a 2006, de modo que a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, com origem em períodos subseqüentes, não obsta a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte.

A matéria em análise já foi objeto de apreciação por esta Câmara, com posicionamento em mesmo sentido, como se confere na decisão seguinte:

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE
REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS –
PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não
comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda
Nacional. **PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a
regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do
benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi
manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos
correspondentes. Recurso voluntário negado. Texto da Decisão: Por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se***



impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. (grifos nossos)

Número do Recurso: 152019 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 16327.002056/00-39 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (INCORPORADORA DE SANTANDER NOROESTE LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; CNPJ 47.177.225/001-81 Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Data da Sessão: 22/01/2008 01:00:00 Relator: Caio Marcos Cândido Decisão: Acórdão 101-96515 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte aos incentivos fiscais do FINAM no ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

